MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10120.011720/2007-72
COPIA

Processo nº	10120.011720/2007-72
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Resolução nº	**9202-000.013 – 2ª Turma**
Data	28 de janeiro de 2015
Assunto	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 02/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

Em face de Companhia Energética de Goiás S.A., foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 03/92, para lançamento de crédito previdenciário relativo às contribuições à Seguridade Social correspondente à parte da empresa, parte dos segurados e aos financiamentos dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 10/1998 a 11/1998. O crédito tributário objeto do presente processo foi lançamento em face da recorrente ante sua responsabilidade solidária nos termos do artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/1991.

A Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao apreciar o recurso interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão n° 0035.616.289-3, que se encontra às fls. 190/196 e cuja ementa é a seguinte:

> *"EMENTA – PREVIDÊNCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Na forma do disposto no art. 30 incido VI da Lei nº 8212/91 o contratante, qualquer que seja a forma de contratação, responde solidariamente com o contratado pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, decorrentes de obra de construção civil, não se aplicado o benefício de ordem. 2 – Não há que se falar em vício formal, porquanto o lançamento observou todos os requisitos legais exigidos para sua lavratura. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."*

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso e manteve o lançamento.

Intimada do acórdão em 08/09/2006 (fls. 204), a contribuinte interpôs o pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 207/222), sustentando divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos n° 2.088/2004, 1.718/2004 e 1.507/2004 proferidos da 2ª Câmara de Julgamento da CPRS, no tocante à necessidade de prévia fiscalização do prestador de serviços para fins de lançamento de contribuições previdenciárias em face do tomador de serviços com base no instituto da solidariedade.

Ao referido recurso foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-213/2012, de 18/04/2012 (fls.313/315).

Regularmente intimada sobre a admissão do recurso interposto pela contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 317/323.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

A Recorrente apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado no artigo 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS (Portaria MPS n° 88, de 22/01/2004), cuja redação determinava:

> *"Art. 63. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra de suas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, a parte poderá requerer ao presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno.*
>
> *§ 1° A divergência deve ser demonstrada mediante a indicação de acórdão divergente proferido por outra Câmara de Julgamento do CRPS ou pelo Conselho Pleno, desde que atual."*

Com a unificação da Receita Federal a competência da antiga CRPS passou para o Conselho de Contribuintes. Em relação aos processos pendentes de julgamento o artigo 5° da Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, determinou o seguinte:

> *"Art. 5º. Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.*
>
> *§1° No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*
>
> *§ 2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no § 1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais."*

Posteriormente, no tocante aos recursos interpostos no âmbito do CRPS, a Portaria CSRF n° 5, de 15/09/2008, estabeleceu que:

> *"Art. 5°. Aplicam-se as disposições do recurso especial de que trata o art. 72, inciso II, do RICSRF, aos recursos interpostos com fulcro no art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004, que aguardam julgamento na CSRF,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

consoante art. 5º, §§ 1ºe 3º da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007."

Logo, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos o pedido de uniformização de jurisprudência previsto no artigo 63 RICRPS deve ser tratado como recurso especial de divergência.

Nesse sentido, verifico que a Recorrente se insurge contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que manteve o lançamento sustentando, em apertada síntese, que o responsável solidário somente poderia responder pelo crédito tributário após a confirmação pela autoridade fiscal junto ao devedor principal (prestador dos serviços) da legitimidade do crédito tributário.

Para comprovar o cabimento do presente recurso a Recorrente apresentou como paradigmas os acórdãos n°s 2088/2004, 1718/2004 e 1507/2004 proferidos da 2ª Câmara de Julgamento da CPRS, assim ementados:

Acórdão nº 2088/2004 "EMENTA. CUSTEIO. LANÇAMENTO FISCAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE.Quando da constituição de crédito tributário, que tenha como fato gerador a prestação dos serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive trabalho temporário, deve o Relatório Fiscal evidenciar a existência de tosos os elementos caracterizadores de tal modalidade de prestação de serviços, sob pena de nulidade da notificação. Deve o crédito tributário lançado em nome do responsável solidário, por meio de aferição indireta, em decorrência da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, ser submetido à prova de liquidez e certeza em face da escrituração contábil do contribuinte (prestador). Sendo este interessado na questão controvertida, deve ser chamado ao processo desde logo, em obediência à Lei nº 9.874/99, oportunizando o exercício da ampla defesa e contraditório. ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL."

Acórdão nº 1718/2004 "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. E necessário que o INSS constate a existência do crédito previdenciário junto ao contribuinte (prestador de serviços). Somente diante da não apresentação ou da apresentação deficiente (pelo prestador de serviços) da documentação contábil e trabalhista necessária a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas. Anulação da decisão-notificação."

Acórdão nº 1507/2004 "EMENTA – PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – Solidariedade". Pedido de Revisão. Cerceamento de Defesa. O contribuinte tem direito de participar de processo administrativo relacionado com fato gerador de sua responsabilidade, portanto tem que ser notificado pelo INSS. Liquidez e Certeza. É necessário que o INSS constate a existência do crédito previdenciário junto ao contribuinte (prestador dos serviços). Somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente (pelo prestador dos serviços) da documentação contábil e trabalhista a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas. Cessão de Mão-de-Obra. Cabe ao INSS comprovar a existência de cessão de mão-de-obra, evidenciando que os trabalhadores foram colocados à disposição do contratante. ANULAR A NFLD. " Confrontando o acórdão recorrido com os paradigmas apresentados pela Recorrente verifico que, de fato, nos paradigmas apresentados a então 2ª Câmara de Julgamento do CRPS manifestou o entendimento de que a autoridade fiscal deve inicialmente constatar a existência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do crédito previdenciário junto ao prestador dos serviços, sendo que somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente dos documentos seria possível a exigência do crédito perante o responsável solidário (tomador dos serviços).

Assim, comprovada a divergência conheço do pedido de uniformização como recurso especial que admito.

No mérito a discussão a ser enfrentada no presente recurso é relativa à possibilidade da Recorrente, na qualidade de tomadora de serviços, responder solidariamente com o contratado pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes de obra de construção civil, não se aplicando o benefício de ordem.

No entanto, antes de adentrar ao mérito, destaco que o presente lançamento foi efetuado pela autoridade fiscal após a anulação das NFLDs nºs 35.415,181-9, 35.180,111-1, 35.427.937-8, 35.180.112-0, 35.427.939-4 e 35.415.180-0, pelas Decisões de Notificação n°s 08.401.4/0150/2002, 08.401/0145/2002, 08.401.4/0148/2002, 08.401.4/0147/2002, 08.401.4/0146/2002 e 08.401.4/0149/2002.

Tais decisões não foram juntadas ao presente processo, não sendo possível verificar se o crédito havia sido originariamente constituído em face da Recorrente ou do prestador de serviços.

Assim, considerando que o crédito tributário no presente processo é relativo às competências 10/98 e 11/98 e que a Recorrente somente foi cientificada do lançamento complementar em 26/02/2004 (fls. 01), há a possibilidade de que o crédito tributário possa ter sido atingido pela decadência.

Isto porque à época ainda estava em vigor a redação original do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 que estabelecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos para fins de cobrança de créditos previdenciários, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com edição da Súmula Vinculante n. 8.

Esta C. Câmara Superior, nos acórdãos nºs 9202-00.803 (P.A. nº 10120.011761/2007-69 – FGs 6/98 a 9/98), 9202-00.801 (P.A. nº 10120.011741/2007-98 – FGs 5/95 a 3/98) e 9202-00.802 (P.A. nº 10120.011748/2007-18 – FGs 5/95 a 10/95), proferidos em sessão de maio de 2010, envolvendo a Recorrente e aparentemente decorrentes das mesmas NFLDs anuladas que geraram o presente processo, reconheceu de ofício a decadência considerando que a contribuinte somente foi cientificada do lançamento em fevereiro de 2004.

Por outro lado, em sessão de 17/08/2010, ao julgar o recurso especial interposto pela Recorrente em caso similar ao presente (processo administrativo nº 10120.011759/2007-90), foi determinada a conversão do julgamento em diligência para pedir informações necessárias a uma tomada de posição mais segura em relação à caracterização ou não de decadência.

Assim, especialmente considerando o que dispõe o artigo 103-A, da Constituição Federal e o que preceitua o Enunciado da Súmula Vinculante n° 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal — STF, encaminho meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(i) informe os períodos de apuração envolvidos, as datas de ciência e os sujeitos passivos constantes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.415.181-9, 35.180.111-1, 35.427.937-8, 35.180.112-0, 35.427.939-4 e 35.415.180-0, apresentando cópia das referidas notificações; e (ii) informe e comprove as datas em que as NFLDs acima foram declaradas nulas pelas Decisões de Notificação - DN nºs 08.401.4/0150/2002, 08.401.4/0145/2002, 08.401.4/0148/2002, 08.401.4/0147/2002, 08.401.4/0146/2002 e 08.401.4/0149/2002, e quando os sujeitos passivos foram notificados de tais DNs, apresentando cópias das referidas decisões; e, (iii) informe se o prestador de serviço foi submetido a procedimento fiscal e em caso positivo em que modalidade e extensão, informando se houve constituição de crédito tributário, pagamento ou parcelamento.

Após a diligência a autoridade preparadora deverá elaborar relatório conclusivo sobre o resultado da diligência. Posteriormente a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência para, caso entenda necessário, apresentar manifestação no prazo de 30 dias nos termos do parágrafo único do artigo 30 do Decreto nº 7.574/2011.

É corno voto.

(Assinado digitalmente)
Gustavo Lian Haddad

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA